



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



PL 556 /2015

PROJETO DE LEI Nº _____

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)

L I D O
Em. 04 / 08 / 15
Assessoria de Planejamento

Altera dispositivos da Lei nº 5.323, de 7 de março de 2014, que "Dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º Acrescente-se o art.31-A a Lei nº 5.323, de 7 de março de 2014, com a seguinte redação:

Art. 31-A Fica a cargo das edificações de que trata o §2º do artigo anterior a disponibilização, nos estacionamentos privados, de no mínimo quatro vagas para o serviço de táxi.

§1º É vedada a utilização das vagas demarcadas para o serviço de táxi por outros veículos.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o estabelecimento à penalidade de multa no valor de R\$ 15.760,00 (quinze mil setecentos e sessenta reais), em caso de reincidência o dobro.

§3º A arrecadação prevista no § 2º deste artigo deve ser destinada à área de mobilidade urbana.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 40, o §1º à Lei nº 5.323, de 7 de março de 2014, com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

Art. 40 (...)

§ 1º Os reajustes da tarifa do serviço de Transporte Público Individual de Passageiros-Táxi, provido de taxímetro, ocorrerá no mês de janeiro de cada ano, de acordo com os índices de reajustes estabelecidos pelo Poder Executivo, tendo por base os índices de inflação com correção dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA LEGISLATIVA 13/01/2015 14:17
Edley 12578

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 556 /2015

Folha Nº 01 - F.V.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo alterar dispositivos da Lei 5.323, de 07 de março de 2015, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal, com o objetivo de, a um só tempo, regulamentar a disponibilização de 06 (seis) vagas ou mais de estacionamento para o uso do serviço de táxi, dentro das dependências dos estabelecimentos comerciais e também, regulamentar a data-base para reajuste das tarifas praticadas pela categoria.

Primeiramente, cumpre o dever de traçar algumas considerações acerca da proposta de alteração da Lei em comento no que se refere a inclusão de dispositivo tratando da disponibilização de vagas de estacionamento para uso do Serviço de Transporte Individual-Táxi.

Impende ressaltar que a proposta é tornar obrigatória a destinação de no mínimo 04 (quatro) vagas nas dependências dos estabelecimentos comerciais, como shoppings, hipermercados, flats, hotéis e similares para o uso do Serviço de Táxi, com o objetivo de fornecer aos clientes e usuários dos próprios estabelecimentos maior comodidade e conforto, além de segurança no transporte, qualidades estas, inerentes a prestação do serviço levado a efeito pelos taxistas.

Acredita-se que por falta de critério os estabelecimentos comerciais tem ignorado o serviço de táxi, fazendo uso de carros particulares para prestar serviço a seus clientes. A presente lei vislumbra tornar o serviço de táxi mais acessível à comunidade e conseqüentemente prestigiar esta categoria que tem reunido esforços no sentido de prestar um serviço de qualidade a sociedade do Distrito Federal.

Deste modo, a perspectiva desta iniciativa é a de viabilizar o acesso livre aos estacionamentos privados das edificações comerciais para no mínimo de 04 (quatro) táxis, o que promoverá uma maior aproximação entre o setor empresarial e a classe taxista, e ainda possibilitará que a atividade seja exercida com mais segurança além de propiciar o fomento na utilização do serviço de táxi que estará mais próximo do passageiro. 2

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 556/2015

Folha Nº 02 - 5.01



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Agora, no que se refere a proposta de regulamentação de uma data-base para a ocorrência do reajuste da tarifa da categoria, oportuno registrar o contido no art. 40 da Lei em alteração, vejamos:

Art. 40. Compete ao Governador fixar, anualmente, a tarifa do serviço de táxi, ouvida a Secretaria de Estado de Transportes e as instituições representativas dos taxistas.

Parágrafo único. A tarifa é única para todo o Distrito Federal.

Neste tocante, em que pese o disposto no art. 40, da Lei em comento, estabelecer previsão de reajuste anual da tarifa do serviço de táxi, não foi estabelecida a periodicidade em que o Governador a fixará, o que certamente traz insegurança a categoria, que não sabe ao certo quando ocorrerá o reajuste de suas tarifas.

Atento as reivindicações da categoria é que se propõe a fixação de uma data-base para reajuste das tarifas do serviço de táxi. Neste momento faz-se necessário traçar algumas considerações acerca do que seja data-base.

A terminologia data-base constitui termo que se refere ao mês de reajuste salarial de uma dada categoria profissional. Assim, estipula-se uma data limite para que patrões e representantes da categoria se reúnam para acertar os termos que irão reger o contrato de trabalho de seus funcionários.

Sabe-se que a data-base de uma categoria chancela o dia de início da aquisição de novos direitos trabalhistas acertados entre sindicatos e empresários, decorrentes de um acordo ou convenção coletiva.

No presente caso, se a fixação da data-base estiver marcada para 1º de janeiro e a negociação seja dada início somente em fevereiro, com término apenas em meados do mês de maio, o que foi determinado pelas partes valerá também para os meses entre a data-base (1º de janeiro) e o dia da celebração do acordo (10 de maio, por exemplo).

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 556 / 2015

Folha Nº 03 - I.D.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



É certo que a fixação de uma data base para os taxistas constitui reivindicação antiga da categoria que não conta com uma data certa para que sua remuneração seja reajustada, ao contrário da grande maioria dos trabalhadores.

Com a aprovação, as tarifas cobradas pelos taxistas poderão sofrer reajuste em data pré definida e conseqüentemente a remuneração da categoria poderá ser adequada tendo por base os índices de inflação com correção dos últimos 12 (doze) meses.

A Proposição leva em consideração, ainda, o índice de inflação acumulado nos dozes (12) meses do ano, o qual se estabelece na casa dos sete a oito pontos percentuais. Deste modo é justo que a categoria tenha o direito a esse repasse com a finalidade de suprir suas necessidades familiares, despesas com o veículo, gastos com combustível, prestações do veículo, bem como taxas públicas majoradas todos os anos.

Vários projetos de lei de minha autoria e que são de interesse desta categoria, se encontram em tramitação no âmbito desta Casa, sempre objetivando uma melhoria do serviço prestado, bem como proporcionar melhores condições de trabalho aos prestadores de serviço de táxi.

Impende, em tempo, ressaltar que as alterações propostas prestigiam a categoria que tem reunido esforços no sentido de prestar o melhor atendimento possível aos usuários deste meio de transporte e ainda, leva em consideração que a categoria procura sempre renovar sua ferramenta de trabalho que no caso é o veículo.

Por todo o exposto, considerando a relevância da matéria para a categoria, conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis a votar favoravelmente a aprovação deste projeto de lei.


RODRIGO DELMASSO
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 556 / 2015

Folha N° 04 - 5.02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 556/15 que “Altera dispositivos da Lei nº 5.323, de 7 de março de 2014, que 'dispõe sobre a prestação de serviço de taxi no Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CEOF (RICL, art. 64, II, “s”) e na CDC (RICL, art. 66, I, “a” e “c”), e, em análise de admissibilidade, e na CCJ (TICL, art. 63, I).

Em 07/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 556/2015

Folha Nº 05 - 10

Setor Protocolo Legislativo

SEM EFEITO

Folha Nº 05 - 10